Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3482/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19100/2013
PROTOCOLO	**:**	1462721
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 399/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	RAFAEL ARANTES BISPO - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 57.999,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASE - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 399/2013**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICÍPAL DE AMAMBAI/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sergio Diozebio Barbosa, e a **empresa RAFAEL ARANTES BISPO EPP,** com o objetivo de adquirir equipamentos sendo (1 Centrifuga de bancada, 1 Banho Maria digital e 1 Analisador Bioquímico digital) para o Laboratório Central.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade Pregão nº 061/2013 e da Formalização do presente instrumento contratual, 1ª e 2ª FASE.

A 6ª ICE apreciou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva de peça 22 onde entendeu:

"Diante do exposto, opinamos pela ***Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato***

(2ª fase), nos termos do Art. 120, I, e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal." (destaque nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer de peça 24 concluindo:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas ***opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório*** e ***da formalização contratual,*** nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 399/2013, firmado entre a Prefeitura de Amambai e a empresa RAFAEL ARANTES BISPO EPP,** contém as cláusulas essenciais.

Neste caso, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 061/2013,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 399/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa RAFAEL ARANTES BISPO EPP, com

base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 14 de agosto 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ANS